



RESOLUÇÃO Nº 792/2015
(Alterada pela [Resolução nº 802/2015](#))

Dispõe sobre a função de juiz leigo, de que trata a [Lei federal nº 9.099](#), de 26 de setembro de 1995, no âmbito dos Juizados Especiais do Estado de Minas Gerais.

O ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VII do art. 34 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, aprovado pela [Resolução do Tribunal Pleno nº 3](#), de 26 de julho de 2012,

CONSIDERANDO o que constou no Processo nº 1.0000.15.003740-6/000 da Comissão de Organização e Divisão Judiciárias, bem como o que ficou decidido pelo Órgão Especial, na sessão realizada em 8 de abril de 2015,

RESOLVE:

Art. 1º O exercício da função de juiz leigo, de que trata a [Lei federal nº 9.099](#), de 26 de setembro de 1995, no âmbito dos Juizados Especiais do Estado de Minas Gerais, observará o disposto nesta Resolução.

Art. 2º As funções de juiz leigo serão exercidas por advogados com mais de dois anos de experiência jurídica, na condição de Auxiliares da Justiça.

§ 1º O juiz leigo exercerá suas funções sob a supervisão e a orientação de juiz de direito do Sistema dos Juizados Especiais, com fins de aprendizagem profissional.

§ 2º O exercício da função de juiz leigo é temporário e não gera vínculo empregatício ou estatutário, nem obrigação de natureza previdenciária.

§ 3º O efetivo exercício da função de juiz leigo, ininterruptamente, pelo prazo mínimo de dois anos, será considerado:

I - serviço público relevante; e

II - título em concurso público para a magistratura de carreira do Estado de Minas Gerais.

§ 4º O juiz leigo exercerá suas funções no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis e da Fazenda Pública do Estado de Minas Gerais.

§ 5º É vedado o exercício da função de juiz leigo no âmbito dos Juizados Especiais Criminais do Estado de Minas Gerais.

Art. 3º O juiz leigo, escolhido por seleção pública e observada a ordem de classificação, exercerá suas atividades pelo período de dois anos, autorizada uma recondução, por igual período.

Art. 4º Compete ao Presidente do Tribunal de Justiça determinar a realização da seleção pública de que trata o art. 3º desta Resolução.

§ 1º A seleção pública, uma vez determinada, será realizada pelo Juiz Diretor do Foro, que, ao final, encaminhará a lista de classificados ao Presidente do Tribunal de Justiça.

§ 2º Quando o processo seletivo houver de se estender a mais de uma comarca, ou quando for conveniente ao interesse público, a seleção poderá ser realizada pela própria Presidência do Tribunal de Justiça.

§ 3º A seleção pública de que trata o “caput” deste artigo observará, no que não conflitar com as normas desta Resolução, o procedimento previsto para a contratação de estagiários para a Secretaria do Tribunal de Justiça e a Justiça de Primeiro Grau do Estado de Minas Gerais.

§ 4º Os candidatos aprovados serão submetidos a curso de capacitação, com duração mínima de 40 horas, a ser realizado pela Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes - EJEJF, observado o conteúdo programático mínimo estabelecido no ato normativo do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, que rege a matéria. (Nova redação dada pela [Resolução nº 802/2015](#))

~~Art. 4º Compete ao Juiz Diretor do Foro:~~

~~I - realizar a seleção pública de que trata o art. 3º; e~~

~~II - encaminhar a lista de classificados ao Presidente do Tribunal de Justiça.~~

~~§ 1º A seleção pública de que trata o inciso I do “caput” deste artigo observará, no que não conflitar com as normas desta Resolução, o procedimento previsto para a contratação de estagiários para a Secretaria do Tribunal de Justiça e a Justiça de Primeiro Grau do Estado de Minas Gerais.~~

~~§ 2º Os candidatos aprovados serão submetidos a curso de capacitação, com duração mínima de 40 horas, a ser realizado pela Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes - EJEJF, observado o conteúdo programático mínimo estabelecido no ato normativo do Conselho Nacional de Justiça - CNJ que rege a matéria.~~

Art. 5º O juiz leigo será designado pelo Presidente do Tribunal de Justiça.

§ 1º O ato de designação estabelecerá a primeira lotação, observada a ordem de classificação na seleção pública, podendo a lotação ser alterada a qualquer tempo, de acordo com critérios de conveniência e oportunidade.

§ 2º O juiz leigo fica impedido de:

I - exercer a advocacia nos Sistemas dos Juizados Especiais da respectiva comarca;

II - manter vínculo com escritório de advocacia que atue perante o Sistema dos Juizados Especiais, da respectiva comarca, enquanto no desempenho de suas funções;

III - caso atue em juizados especiais da fazenda pública, de advogar em todo o sistema nacional de juizados especiais da fazenda pública, na forma do que dispõe o § 2º do art. 15 da [Lei federal nº 12.153](#), de 22 de dezembro de 2009.

§ 3º A designação do juiz leigo prescindirá da seleção pública a que se refere o art. 4º desta Resolução, quando não houver candidatos inscritos.

§ 4º Na hipótese prevista no § 3º deste artigo a designação do Presidente do Tribunal será feita mediante indicação do juiz em exercício no Juizado Especial da comarca.

§ 5º O juiz leigo estará apto ao exercício das funções a partir da publicação da sua designação, vedado, em qualquer caso, o pagamento retroativo.

Art. 6º O Presidente do Tribunal de Justiça poderá designar juízes leigos itinerantes, com a função precípua de substituição ou atuação extraordinária, conforme a necessidade do serviço.

Art. 7º São requisitos para o exercício da função de juiz leigo, além da aprovação na seleção pública:

I - ser brasileiro, nato ou naturalizado, e maior de dezoito anos;

II - não ser cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, do Juiz Titular ou em exercício no Juizado Especial no qual exerça suas funções;

III - não exercer atividade político - partidária, ou ser filiado a partido político, ou ser representante de órgão de classe ou entidade associativa;

IV - possuir inscrição definitiva no quadro de advogados da Ordem dos Advogados do Brasil;

V - não registrar antecedente criminal nem responder a processo penal, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo;

VI - não ter sofrido penalidade, nem praticado ato desabonador no exercício de cargo público, da advocacia ou da atividade pública ou privada, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. Positivada a existência de penalidade ou distribuição, relativa aos incisos V e VI do “caput” deste artigo, cabe ao interessado oferecer esclarecimentos e provas da natureza não prejudicial dos fatos apurados.

Art. 8º O juiz leigo poderá ser dispensado da função a qualquer momento, atendendo à conveniência do serviço.

Parágrafo único. Dentre outros motivos, será dispensado da função o juiz leigo que:

I - nos termos de aferição realizada pelo Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais, apresentar:

a) índice insatisfatório de produtividade, observado o disposto no art. 11 desta Resolução;

b) índice de celeridade na elaboração dos projetos de sentença abaixo da média;

II - faltar ou atrasar injustificadamente às audiências designadas;

III - descumprir a legislação pertinente ou o código de ética dos juízes leigos.

Art. 9º São atribuições do juiz leigo:

I - realizar audiências de conciliação;

II - realizar audiências de instrução e julgamento, podendo, inclusive, colher provas;

III - apresentar projeto de sentença, em matéria de competência dos Juizados Especiais, a ser submetida ao juiz de direito do Juizado no qual exerça suas funções, para homologação por sentença.

Art. 10. São deveres do juiz leigo, além daqueles previstos na legislação pertinente e no código de ética dos juízes leigos:

I - assegurar às partes igualdade de tratamento;

II - submeter imediatamente ao juiz de direito, após as sessões de audiência, as conciliações para homologação, ou, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o projeto de sentença para homologação;

III - comparecer, pontualmente, no horário de início das audiências e não se ausentar, injustificadamente, antes de seu término;

IV - tratar com urbanidade, cordialidade e respeito os magistrados, partes, membros do Ministério Público e Defensoria pública, advogados, testemunhas, funcionários e auxiliares da justiça;

V - manter conduta irrepreensível na vida pública e particular;

VI - utilizar trajes sociais, evitando o uso de vestuário atentatório à imagem da Justiça;

Parágrafo único. Aplicam-se ao juiz leigo:

I - os motivos de impedimento e suspeição aplicáveis aos magistrados;

II - as normas disciplinares a que estão sujeitos os servidores da Justiça.

Art. 11. A produtividade mínima, mensal, a ser cumprida pelo juiz leigo será de:

I - 80 (oitenta) audiências, ficando a critério do juiz de direito a organização da pauta;

II - 80 (oitenta) projetos de sentença, podendo tal meta ser majorada por deliberação do Conselho de Supervisão e Gestão dos Juizados Especiais.

§ 1º Pelo exercício da função de juiz leigo, será fixada retribuição mediante bolsa, vinculada aos atos praticados, cuja natureza e valor serão definidos no edital do processo seletivo.

§ 2º A remuneração, em qualquer caso, não poderá ultrapassar o valor do padrão de vencimento equivalente ao PJ-42, do cargo de Técnico Judiciário, do quadro de pessoal da Secretaria do Tribunal de Justiça, vedada qualquer outra equiparação.

§ 3º Não serão computadas para efeito de cálculo da remuneração as homologações de sentença de extinção do processo, no caso de ausência do autor, desistência e embargos de declaração, sem prejuízo de outras situações que venham a ser regulamentadas pelo Tribunal de Justiça.

§ 4º Em caso de afastamento, a qualquer título, do juiz leigo, ser-lhe-ão atribuídos os valores dos atos homologados.

§ 5º O acompanhamento do desempenho das atividades do juiz leigo, ficará a cargo do Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais.

Art. 12. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 23 de abril de 2015.

Desembargador PEDRO CARLOS BITENCOURT MARCONDES
Presidente